



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000470/2002-71
Recurso nº 146.153 Embargos
Acórdão nº 2102-00.487 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRPF
Embargante JOÃO MARCELO FIORESE GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1998

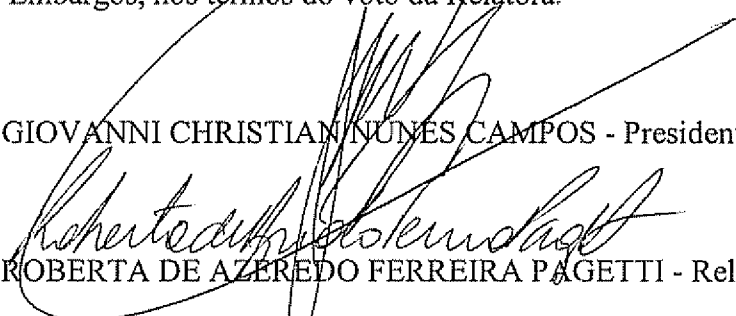
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

Não havendo omissão ou obscuridade no voto condutor do aresto embargado, não é cabível a oposição de embargos para tão-somente reabrir a discussão travada no julgamento do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos Embargos, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face do Acórdão nº 106-15.564, proferido pela Sexta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes em 25 de maio de 2006, foram opostos os embargos de fls. 165/176, sob o argumento de que a decisão embargada teria sido omissa e obscura.

A apontada omissão, nos termos do que foi relatado nos referidos embargos, residiria no fato de que esta Sexta Câmara teria deixado de apreciar as alegações do Recorrente quanto à inexistência de acréscimo patrimonial - de forma que a base tributável do imposto de renda exigido não teria sido corretamente apurada. Para comprovar a inexistência de acréscimo, trouxe jurisprudência proferida pela Sexta Câmara e diversos documentos comprobatórios de suas despesas com o exercício do cargo de parlamentar.

Alegou ainda que a decisão embargada padeceria do vício da obscuridade, no que diz respeito à exclusão da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto; que o INSS já reconheceria o caráter indenizatório das verbas por ele recebidas, e por isso a decisão embargada não poderia prevalecer. Por fim, alega que se para o INSS não houve o recebimento de salário, também para a Receita Federal não poderia haver a tributação pelo IRPF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Os embargos são tempestivos, eis que a ciência do acórdão embargado se deu em 14.04.2008, e os mesmos foram opostos em 22.04.2008 (21 de abril, segunda-feira foi feriado).

Trata-se de embargos de declaração em que a parte Embargante alega ter sido o acórdão embargado omissos.

Antes de mais nada, é imperioso esclarecer que na estreita sede dos embargos declaratórios, não há, em tese, a reapreciação de matéria já julgada em sede de Recurso Voluntário, a não ser que se trate de hipótese de omissão em que a matéria não analisada outorgue efeitos infringentes ao julgado embargado.

No caso dos autos, alega o Embargante que o acórdão embargado teria sido omissos, uma vez que deixou de apreciar o seu pedido no que diz respeito à inexistência de acréscimo patrimonial seu a justificar a tributação pelo IR dos valores recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

De fato, consta do Recurso Voluntário manifestação expressa do (então) Recorrente, no sentido que o lançamento estaria equivocado por não ter a autoridade lançadora comprovado o acréscimo patrimonial que justificasse a tributação dos valores recebidos - que foram considerados como rendimentos.

No entanto, não há que se falar em omissão no caso, na medida em que o voto condutor do aresto embargado entrou nesse mérito do pleito do Recorrente, como se depreende do trecho abaixo transcrito:

Os rendimentos cuja tributação se examina, ainda que denominado de 'auxílio' pela fonte pagadora, de fato, implicam em aquisição de disponibilidade econômica, visto que acresce o patrimônio do beneficiário, em nada se alterando pelo fato de os rendimentos terem sido classificados pela fonte pagadora como indenização.

O que pretende o Embargante, então, é que a matéria seja reexaminada por esta Turma julgadora, já que agora trouxe – em sede de embargos – diversos documentos que comprovariam a efetiva utilização dos valores recebidos para os fins a que se destinam. Ocorre que, como já salientado acima, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já julgada, razão pela qual os novos documentos trazidos somente agora aos autos não podem ser aqui analisados, por falta de previsão legal e regimental para tanto.

Esclarecido este ponto, deve a decisão embargada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A outra questão suscitada pelo Embargante diz respeito à obscuridade no acórdão recorrido, em relação à legitimidade da fonte pagadora para o recolhimento do imposto em questão.

Aqui, porém, também não há obscuridade a ser sanada, pois o voto condutor do aresto embargado se manifestou claramente a respeito da questão, ao colacionar acórdão anteriormente proferido pela Sexta Câmara, o que fazia alusão ao Parecer Normativo nº 01, de 24 de setembro de 2002, que é justamente o fundamento para o entendimento de que o sujeito passivo da obrigação em questão é o beneficiário dos rendimentos, já que o lançamento ocorreu após o final do ano-calendário em questão.

Assim, obscuridade não há, pois a matéria foi devida e claramente analisada pela decisão embargada. Aqui, o que pretende também o Embargante é uma nova análise da matéria julgada, pois trouxe em seus embargos o entendimento esposado pelo INSS acerca da natureza das verbas recebidas, sob a alegação de que se o INSS reconheceu que não se trata de salário, da mesma forma deverá a Receita proceder.

Assim sendo, pelas mesmas razões expostas acima, o pleito do Embargante não merece acolhida – seja porque obscuridade não há, seja porque o entendimento esposado na área previdenciária não implica em alteração do entendimento esposado neste Conselho para fins de exigência do IRPF.

Diante do exposto, inexistindo a omissão e a obscuridade apontadas, VOTO no sentido de NÃO CONHECER dos embargos.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti